

ANEXO IV

Minuta de Pedido de revalidação ou de substituição do Cartão de ResidenteExm.º, Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Faro

Nome _____
 Portador do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido em ____/____/____ pelo
 arquivo de identificação de _____, ou Portador do Cartão de Cidadão n.º
 _____, válido até _____, residente
 em _____, proprietário do
 veículo de matrícula _____, vem por este meio solicitar a V. Ex.ª que se seja
 renovado o cartão para estacionar o seu veículo na zona tarifada onde reside, em virtude de ter
 mudado de viatura.

Pede deferimento,

Faro, _____ de _____ de 20____.

O Requerente,

Em anexo:

- Fotocópia do Livrete e Registo de Propriedade do veículo;
 Outros.

202991658

MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ZÊZERE**Regulamento n.º 233/2010****Preâmbulo**

O desenvolvimento crescente das áreas de intervenção dos municípios, em geral, e do Município de Ferreira do Zêzere, em particular, exige uma atenção especial à capacidade de gerar receitas próprias, entre as quais têm grande importância as provenientes de cobrança das taxas previstas na Lei das Finanças Locais.

Nos termos da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, deve existir uma relação de correspondência tendencial entre o custo dos serviços e utilidades facultados aos cidadãos e às empresas e as receitas cobradas pela sua prestação. O estudo económico-financeiro elaborado sobre esta matéria ao abrigo daquela lei forneceu indicações relativas ao processo de actualização dos valores das taxas que serviram de orientação à revisão da Tabela de Taxas anexa a este Regulamento.

Neste sentido, a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, em reunião de 28 de Janeiro de 2010 e a Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere, em sessão de 19 de Fevereiro de 2010, aprovaram o presente Regulamento e Tabela de Taxas Municipais que, após publicação no *Diário da República*, entra em vigor no Município.

Regulamento de Taxas do Município de Ferreira do Zêzere

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República, alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 2.º**Objecto**

O Regulamento de taxas, incluindo a Tabela que dele faz parte integrante, estabelece as normas que regulam a incidência, a liquidação e a cobrança de taxas, licenças e outras receitas resultantes da prestação de bens e serviços pelo Município de Ferreira do Zêzere.

Artigo 3.º**Incidência objectiva**

O presente Regulamento regula a relação tributária relativa às taxas municipais devidas pela prestação concreta de serviços públicos municipais, pela utilização privada de bens do domínio público e privado do Município, e pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

Artigo 4.º**Incidência subjectiva**

As taxas estabelecidas por este Regulamento são devidas ao Município de Ferreira do Zêzere pelas pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas, que, nos termos da lei, estejam vinculadas ao pagamento da prestação tributária, por requererem as prestações, utilidades e licenças previstas no artigo anterior, sem prejuízo das isenções neles estabelecidas.

Artigo 5.º**Receitas municipais**

As receitas provenientes da cobrança das taxas constituem receitas do Município, não recaindo sobre elas qualquer adicional para o Estado, salvo nos casos legalmente previstos.

Artigo 6.º**Renovação de licenças e registos**

1 — As renovações e prorrogações das licenças e dos registos anuais são obrigatoriamente solicitadas nos 30 dias anteriores ao termo da sua validade, salvo o disposto em lei especial.

2 — As licenças caducam no último dia do prazo de validade, tendo termo em 31 de Dezembro as que tenham validade anual.

3 — Caso o requerente o declare no pedido inicial, a renovação é feita automaticamente.

Artigo 7.º**Liquidação**

1 — A liquidação das taxas previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Com o deferimento do pedido de licenciamento das operações urbanísticas, são liquidadas as taxas previstas no presente Regulamento.

3 — A notificação da liquidação das taxas deve conter a fundamentação da liquidação, o montante devido, o prazo para pagamento, bem como a advertência sobre as consequências do não pagamento.

Artigo 8.º**Prazo da liquidação**

A liquidação processa-se nos seguintes prazos:

- a) No acto de entrega do pedido, quando assim estiver previsto em lei ou no presente regulamento;
- b) Em momento anterior à apreciação do pedido pela Câmara Municipal, nos casos de processos de urbanização e edificação;
- c) No prazo de cinco dias a contar da data do deferimento expresso ou tácito da pretensão.

Artigo 9.º**Erro na liquidação**

1 — Quando se verificar que na liquidação das taxas se cometeram erros imputáveis aos serviços municipais e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato a liquidação adicional se, sobre o facto tributário, não tiver decorrido mais de quatro anos.

2 — A notificação da liquidação adicional deverá conter as menções referidas no n.º 3.

3 — Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, devem os serviços, no prazo de 30 dias, mediante despacho do órgão competente para o acto, proceder à devolução da quantia indevidamente paga.

Artigo 10.º

Arredondamentos

1 — Em todas as liquidações previstas na Tabela anexa deve proceder-se, no total, ao arredondamento para a segunda casa decimal do valor em euros.

2 — As mediadas de tempo, superfície, volume e lineares são sempre arredondadas por excesso para a unidade ou fracção superior.

Artigo 11.º

Taxas liquidadas e não pagas

1 — O não pagamento das taxas dentro dos prazos estabelecidos origina a comunicação de débito ao tesoureiro, seguindo o procedimento da cobrança virtual, com as necessárias adaptações.

2 — As taxas liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação são debitadas ao tesoureiro, para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 12.º

Cobrança

A cobrança das taxas e outras receitas municipais deve ser efectuada na Tesouraria municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitem, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 13.º

Cobrança coerciva

1 — Quando não se verificar o pagamento das taxas constantes da Tabela anexa, nos prazos estipulados, devem as mesmas ser objecto de instauração de processo para efeitos de cobrança coerciva.

2 — A cobrança das taxas para além do prazo fixado determina a cobrança de juros de mora.

Artigo 14.º

Meios de impugnação

1 — As reclamações contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos de natureza tributária são deduzidos perante a Câmara Municipal nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — As impugnações judiciais contra a liquidação e cobrança de taxas, mais-valias e demais rendimentos de natureza tributária são deduzidas nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 15.º

Pagamento em prestações

1 — Pode ser autorizado pela Câmara Municipal, mediante proposta da Divisão Administrativa e Financeira, o pagamento das taxas em prestações, pedido em requerimento devidamente fundamentado, desde que o seu valor anual não seja inferior a €1.000,00 e o número total de prestações não exceda três anuais, à excepção das que tenham regulamentação específica.

2 — A autorização do pagamento fraccionado das taxas devidas pela emissão de alvarás de licença de loteamento, de obras de urbanização e de edificação, bem como a taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas está ainda condicionada à prestação de caução, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 16.º

Deferimento tácito

A emissão dos alvarás de licença, nos casos de deferimento tácito do pedido de licença da operação urbanística, está sujeito ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 17.º

Buscas

1 — Sempre que o interessado não indique o ano de emissão do documento requerido, é devida taxa por cada ano de pesquisa do mesmo, excluindo o ano da apresentação do pedido.

2 — O limite máximo de buscas é de 15 anos, salvo se os serviços disponham de meios informáticos que lhes permitam uma busca para além desse limite.

Artigo 18.º

Devolução de documentos

Quando os documentos autênticos devam ficar juntos ao processo e o requerente manifeste interesse na sua devolução, os serviços devolvem o original, depois de extrair em fotocópia do mesmo e de cobrarem a taxa respectiva.

Artigo 19.º

Sanções

1 — A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para emissão de licenças ou liquidação de taxas, que ocasione a liquidação e cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas é punida nos termos previstos no Regime Geral das Infracções Tributárias aprovado pelo artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

2 — As infracções ao presente Regulamento que não se enquadrem no disposto no número anterior são puníveis nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

3 — Os limites das coimas a aplicar são os constantes do artigo 17.º daquele diploma.

4 — Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, disciplinar ou criminal, o incumprimento das condições estabelecidas para utilização de cartografia digital fornecida pelo Município é punível nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82.

5 — A tentativa e negligência são puníveis nos termos previstos no diploma referido no número anterior.

SECÇÃO I

Isenções de taxas

Artigo 20.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento das taxas previstas neste Regulamento as seguintes pessoas colectivas:

a) As associações humanitárias, culturais, de desenvolvimento local e desportivas, quando legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins estatutários;

b) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directa e imediatamente à realização dos seus fins estatutários;

c) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e as pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos, culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social, promoção da cidadania e defesa do património ou do ambiente, pelas actividades que se destinem, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários.

2 — Estão ainda isentos das taxas previstas neste Regulamento os seguintes actos e serviços:

a) O licenciamento de loteamentos e de construções destinados a habitação de custos controlados;

b) A entrada em museus municipais para crianças e jovens de idade não superior a 18 anos, professores e estudantes de todos os graus de ensino e pessoas com idade superior a 60 anos;

c) A matrícula de veículos pertencentes a pessoas deficientes, quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários;

d) A matrícula de veículos utilizados unicamente em trabalhos agrícolas;

e) A utilização de imóveis do Município e a ocupação de espaços públicos para fins artísticos e culturais, nomeadamente para exposições de arte sem fim lucrativo e realização de filmagens de índole cultural ou de divulgação do Município.

Artigo 21.º

Isenções por razões sociais e de interesse económico

Sob proposta da Câmara Municipal e por deliberação devidamente fundamentada, a Assembleia Municipal pode isentar, total ou parcialmente, pessoas singulares ou colectivas do pagamento de taxas, em casos de natureza social devidamente justificados ou de relevante interesse para o Município.

Artigo 22.º

Indigentes

Não há lugar ao pagamento de taxas de sepultura e inumação de indigentes, podendo ser isentas, por deliberação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal, as inumações e exumações em talhões privados.

Artigo 23.º

Requerimento de licenças

1 — As isenções referidas no artigo 20.º não dispensam os beneficiários, salvo quanto à alínea *b*) do seu n.º 2, de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei e dos regulamentos municipais.

2 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por eventuais danos causados no património municipal.

Artigo 24.º

Guarda de bens por despejo

À guarda de bens resultantes de um despejo efectuado pela Câmara Municipal não é aplicável a taxa do artigo 61.º da Tabela durante os dois primeiros meses.

SECCÃO II

Reduções de taxas

Artigo 25.º

Redução de taxa

1 — A licença para obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação em imóveis classificados é reduzida em 50% do seu valor.

2 — A redução prevista no número anterior é aplicável à licença para obras de conservação, reconstrução, alteração ou ampliação em imóveis objecto de programas de reabilitação urbana.

3 — A licença de operações urbanísticas destinadas a actividades ligadas ao turismo, serviços e ambiente, consideradas prioritárias para o desenvolvimento económico do concelho, beneficia de uma redução de 20% das taxas devidas. Caso a sede social da empresa se localize no município e se preveja a criação de emprego, a redução é acrescida em 20%.

4 — As operações urbanísticas que contemplem iniciativas de diminuição de consumo energético ou de redução ou reutilização de água beneficiam de uma redução das taxas previstas no artigo 14.º da Tabela até ao máximo de 30%.

5 — A edificação de equipamentos de uso colectivo de interesse estratégico beneficia de redução da taxa prevista no artigo 14.º da Tabela, até ao máximo de 30%.

6 — A redução de taxa deve ser requerida, de forma devidamente fundamentada, pelo promotor da operação urbanística ou pelo titular de qualquer direito de uso sobre o imóvel.

CAPÍTULO II

Procedimentos de liquidação

SECCÃO I

Urbanização e edificação

Artigo 26.º

Prorrogação do prazo da licença

1 — Os pedidos de prorrogação do prazo de validade das licenças devem ser formulados 30 dias antes do seu termo, devendo o pagamento da taxa respectiva ser efectuado igualmente no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação do deferimento do respectivo pedido de prorrogação considerando-se como tal a data de registo do officio acrescias da dilação de três dias úteis.

2 — Na falta de pagamento da taxa respeitante ao averbamento do prazo de validade da licença no prazo indicado, procede-se à sua cobrança coerciva aquando da liquidação respeitante ao alvará de autorização de utilização do edifício ou fracção.

Artigo 27.º

Medições

1 — As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde a caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e montacargas.

2 — Quando, para a liquidação das taxas respeitantes ao alvará de licença houver que efectuar medições, faz-se um arredondamento por excesso no total de cada espécie.

3 — Quando uma mesma licença diga respeito a obras de diferentes finalidades, são aplicadas a cada parte as respectivas taxas, rateando-se proporcionalmente as áreas de utilização comum.

4 — No caso de, na aprovação definitiva do projecto de arquitectura, haver aumento de área de construção em relação ao projecto apresentado inicialmente, por apresentação de novos elementos, cobra-se a diferença do valor da taxa no acto de emissão do respectivo alvará de licença.

5 — Quando se trate de projectos de alterações a obras em curso ou já executadas, a determinação do tempo de licenciamento, para efeitos de cobrança de taxas, corresponde à constante da calendarização anexa ao projecto de arquitectura. Caso a mesma não seja referida no processo, cobra-se a taxa correspondente ao prazo de execução por um período mínimo de 30 dias.

Artigo 28.º

Vistorias

1 — As taxas relativas a vistorias incluem as despesas com remuneração dos peritos.

2 — Quando as vistorias impliquem a deslocação de peritos ou de fiscais municipais em veículo municipal, são devidas as taxas previstas na Tabela anexa.

Artigo 29.º

Licenciamento parcial de obras

1 — A licença prevista no artigo 18.º da Tabela só pode ser concedida a título excepcional, em casos devidamente justificados, designadamente por incapacidade financeira do requerente para a realização do conjunto da obra no prazo considerado normal.

2 — A licença não pode ter validade por período superior a três anos, findos os quais deverá ser requerida licença para conclusão definitiva da obra.

SECCÃO II

Ocupação de espaços públicos

Artigo 30.º

Cobrança antecipada

As taxas devidas por ocupação de espaços públicos são cobradas antecipadamente, segundo as seguintes regras:

1 — As taxas anuais, até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças o número de duodécimos correspondentes aos meses até ao final do período em curso, incluindo-se o mês respeitante ao dia seguinte àquele em que a licença é emitida.

2 — As taxas mensais, até ao último dia útil do mês anterior àquele a que se refere a ocupação, cobrando-se em relação a novas licenças a fracção correspondente aos dias até final do mês em curso, excluindo o dia em que é emitida a licença.

3 — As taxas semanais, até ao último dia útil anterior ao período a que se refere a ocupação.

4 — As restantes taxas, antes de se iniciar a ocupação.

SECCÃO III

Publicidade

Artigo 31.º

Taxas anuais

1 — As taxas anuais por publicidade são correspondentes à fracção do respectivo ano civil e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença. A sua renovação é automática, sendo a cobrança

efectuada pelo valor do ano em curso com pagamento em Março do mesmo ano.

2 — As taxas não anuais são cobradas antecipadamente e pagas até ao último dia útil anterior ao início do período da licença.

3 — Os clubes desportivos e os grupos recreativos com sede no concelho beneficiam de uma redução de 50 % nas taxas de publicidade relativas a suportes publicitários colocados nas suas instalações, desde que comprovem que se trata de publicidade alusiva a patrocinadores.

SECÇÃO IV

Instalações de abastecimento de gás e de combustíveis líquidos

Artigo 32.º

Âmbito da licença

1 — A licença dos aparelhos de abastecimento inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários ao seu funcionamento.

2 — A substituição de aparelhos de abastecimento por outros da mesma espécie não dá lugar à cobrança de novas taxas.

SECÇÃO V

Cemitério

Artigo 33.º

Numeração

Os números dos jazigos, campas e ossários são estabelecidos pela Câmara Municipal, seguindo uma ordem predeterminada.

Artigo 34.º

Normas gerais

1 — A transmissão de direitos a concessionários de campas ou jazigos particulares, por acto entre vivos, não pode realizar-se sem prévia autorização da Câmara Municipal e sem o pagamento das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativamente à área em causa.

2 — As taxas previstas no artigo 3.º da Tabela, a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar jazigos já existentes, são as correspondentes ao escalão de ocupação pelos primeiros 3 m² e depende de prévia autorização camarária.

3 — A Câmara pode exigir das agências funerárias, depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio durante determinado período.

4 — Nas inumações em ossários municipais e entrada de ossadas ou cinzas, cobra-se sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa, abatida de metade das anuidades vencidas em caso de trasladação para jazigos particulares, sepulturas perpétuas ou para outros cemitérios.

5 — Na trasladação de restos mortais depositados a título perpétuo em ossários municipais, não haverá lugar à devolução de qualquer importância, ficando sujeita ao pagamento da diferença entre a taxa paga à data de ocupação e a taxa em vigor no momento da trasladação, dependendo de prévia autorização camarária.

6 — A colocação de tampas com dobradiças e fechaduras, lápide com epitáfio ou pintura e gravação de epitáfio em compartimentos de ossário municipal depende de prévia autorização camarária.

7 — A concessão de ossários municipais obriga à sua imediata ocupação.

8 — Nos funerais ocorridos aos sábados, domingos e feriados dispensa-se, no momento da inumação, a apresentação das guias de pagamento, devendo a liquidação das taxas respectivas ser efectuada, obrigatoriamente, até às 12 horas do 1.º dia útil seguinte.

SECÇÃO VI

Mercados e feiras

Artigo 35.º

Normas gerais

1 — O direito à ocupação em mercados ou feiras é, por natureza, precário e será objecto de regulamentação própria.

SECÇÃO VII

Licenciamento industrial

Artigo 36.º

Formas de pagamento

As formas de pagamento e repartição de taxas são as previstas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 183/2007, de 9 de Maio.

SECÇÃO VIII

Outras prestações de serviços

Artigo 37.º

Depósito e venda de bens

1 — As despesas com o transporte para o depósito dos bens a que se referem os artigos 54.º e 55.º da Tabela e com a guarda desses bens e outras que vierem a ser ocasionadas pelos mesmos são da conta dos respectivos proprietários.

2 — Consideram-se abandonados os bens não levantados dentro de 90 dias a partir da notificação ao interessado, a qual é feita, em regra, dentro de 30 dias a contar a partir do início do depósito.

3 — Decorrido o prazo fixado no número anterior, procede-se à venda em hasta pública dos referidos bens, retirando-se da importância obtida a que estiver em débito à Câmara e ficando o remanescente, se o houver, à ordem do respectivo proprietário.

4 — Se a importância obtida na hasta pública for insuficiente para cobrir o débito, procede-se à cobrança da diferença nos termos legais.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Actualização

1 — O valor das taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento deve ser actualizado anualmente, com a aprovação do orçamento para o ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, as necessárias adaptações à evolução dos custos de mercado, os encargos que incidam sobre os serviços prestados, as correspondentes despesas administrativas e outros factores que devam ser ponderados.

2 — A título excepcional, com vista ao estabelecimento gradual de um maior equilíbrio entre os custos dos serviços prestados e a correspondente receita, as taxas municipais serão objecto de actualizações extraordinárias, entre 2010 e 2018, de valor superior ao índice de preços ao consumidor, de acordo com o estudo económico-financeiro realizado ao abrigo da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 39.º

Integração de lacunas

Aos casos não previstos neste Regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código do Procedimento e Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na falta destas, os princípios gerais de direito.

Artigo 40.º

Norma revogatória

Ficam automaticamente revogados os anteriores regulamentos e tabelas de taxas, licenças e outras receitas do município e demais disposições regulamentares contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

As disposições do presente Regulamento e Tabela de taxas municipais entram em vigor cinco dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Tabela de Taxas Municipais

| Designação | Valor (€) |
|---|-----------|
| CAPÍTULO I | |
| Prestação de serviços diversos | |
| Artigo 1.º | |
| Prestação de serviços e concessão de documentos | |
| 1 — Afixação de editais relativos a prestações que não sejam de interesse público, cada edital | 5,00 |
| 2 — Alvarás não contemplados na tabela (excepto nomeação e exoneração), cada | 10,00 |
| 3 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações, cada | 10,00 |
| 4 — Autos ou termos de qualquer espécie, cada | 5,00 |
| 5 — Averbamentos de qualquer espécie, à excepção dos referidos no capítulo VIII. | 10,00 |
| 6 — Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente indique, ainda que não se encontre o objecto de busca. | 1,94 |
| 7 — Certidões de teor ou fotocópias autenticadas: | |
| a) Não excedendo uma lauda ou face, cada | 2,58 |
| b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta | 1,29 |
| 8 — Certidões narrativas | 15,00 |
| 8.1 — Por página, em acumulação com o montante referido no número anterior. | 1,29 |
| 9 — Conferir e autenticar documentos apresentados por particulares, por folha | 1,94 |
| 10 — Registo de minas e de nascentes de águas mineromedicinais, cada | 77,51 |
| 11 — Rubricas em livros, quando legalmente exigidas, por cada livro | 19,38 |
| 12 — Termo de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, por cada livro | 6,46 |
| 13 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada, excepto nos casos em que a lei preveja a devolução dos documentos | 19,38 |
| 14 — Emissão de pareceres, cada | 32,30 |
| 15 — Duplicado ou substituição de documentos extraviados ou em mau estado, cada | 3,88 |
| 16 — Organização de processos de arranque de árvores excluindo selos e custas, cada | 38,76 |
| 17 — Emissão de horários de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços cada: | |
| a) Visto inicial | 12,92 |
| b) Alterações | 12,92 |
| c) Segundas vias. | 6,46 |
| 18 — Regulamentos municipais, cada exemplar | 4,84 |
| 19 — Outros serviços ou actos não especialmente previstos nesta tabela ou legislação especial. | 9,69 |
| <i>Observações:</i> | |
| 1.ª São isentas de taxas os atestados e as certidões para fins de assistência ou abono de família e prestações complementares ou indigência e todos os que nos termos da lei gozem de isenção de imposto de selo. | |
| CAPÍTULO II | |
| Cemitérios | |
| Artigo 2.º | |
| 1 — Inumações em covais: | |
| a) Sepulturas temporárias, cada | 64,59 |
| b) Sepulturas perpétuas, cada | 80,79 |
| Artigo 3.º | |
| Inumações em jazigos particulares, cada | 96,89 |

| Designação | Valor (€) |
|---|-----------|
| Artigo 4.º | |
| Exumação, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério, por cada ossada. | 64,59 |
| Artigo 5.º | |
| Concessão de terrenos | |
| 1 — Para sepultura perpétua, cada | 800,00 |
| 2 — Para jazigo, por cada metro quadrado | 645,00 |
| Artigo 6.º | |
| Trasladação | 96,89 |
| Artigo 7.º | |
| Averbamentos em alvará de concessão de terrenos em nome do novo proprietário | |
| 1 — Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) a e) do artigo 2133.º do Código Civil: | |
| a) Para jazigos | 25,00 |
| b) Para sepulturas perpétuas. | 16,15 |
| 2 — Transmissões para pessoas diferentes: | |
| a) Para jazigos | 355,00 |
| b) Para sepulturas perpétuas. | 235,00 |
| Artigo 8.º | |
| Utilização da morgue | |
| 1 — Por cada período de 24 horas | 5,00 |
| 2 — Por cada fracção a mais | 1,94 |
| <i>Observações:</i> | |
| 1.ª Serão gratuitas as inumações de indigentes, podendo ser também isentas de taxas as inumações e exumações em talhões privativos. | |
| 2.ª As taxas do artigo 6.º só são devidas quando se trate de transferências de caixões ou urnas, e não é acumulável com as taxas de exumação ou inumação, salvo, quanto a esta, se a inumação se efectuar em sepultura. | |
| 3.ª As obras em jazigos e sepulturas estão sujeitas ao regime previsto no Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro, aplicando-se as taxas previstas no capítulo referente à edificação e urbanização. | |
| CAPÍTULO III | |
| Venda ambulante | |
| Artigo 9.º | |
| Cartão de vendedor ambulante | |
| 1 — Emissão de cartão | 75,00 |
| 2 — Renovação de cartão: | |
| a) Dentro do prazo | 32,30 |
| b) Fora do prazo | 60,00 |
| 3 — Segunda via do cartão | 5,00 |
| <i>Observação:</i> | |
| Os cartões de feirantes devem ser renovados até 30 dias antes da sua caducidade | |
| CAPÍTULO IV | |
| Urbanização e edificação | |
| Artigo 10.º | |
| Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização | |
| 1 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia | 83,97 |

| Designação | Valor (€) | Designação | Valor (€) |
|--|-----------|---|--------------------------------|
| 2 — Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia | 56,69 | 4 — Alterações de fachadas, empenas e coberturas de edifícios, incluindo abertura e fecho de vãos, sujeita a licença ou comunicação prévia | |
| 3 — Acresce ao montante referido nos n.ºs anteriores: | | Por m ² de superfície modificada (incluindo abertura ou fecho de vãos) | 0,38 |
| Por lote | 20,67 | Prazo de execução — por cada mês ou fracção | 5,16 |
| Por fogo | 5,16 | | |
| Outras utilizações por cada m ² ou fracção | 0,07 | 5 — Instalações de armazenamento de produtos de petróleo | 225,94 |
| Prazo — por cada ano ou fracção | 45,21 | 6 — Postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional | 248,53 |
| Artigo 11.º | | Artigo 16.º | |
| Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento | | Autorizações de utilização e de alteração do uso | |
| 1 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia | 64,60 | 1 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por: | |
| 2 — Aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia | 51,67 | Fogo | 10,34 |
| 3 — Acresce ao montante referido nos números anteriores: | | Comércio | 10,34 |
| Por lote | 20,67 | Serviços | 10,34 |
| Por fogo | 5,16 | Indústria | 10,34 |
| Outras utilizações — por cada m ² ou fracção | 0,06 | Outros usos | 10,34 |
| Artigo 12.º | | 2 — Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção | 5,16 |
| Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização | | Artigo 17.º | |
| 1 — Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia | 32,30 | Autorizações de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica | |
| 1.1 — Acresce ao montante referido no n.º anterior: | | 1 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento: | |
| Tipo de infra-estruturas: | | a) de bebidas | 58,13 |
| Arruamento pavimentado | 12,92 | b) de restauração | 58,13 |
| Rede de esgotos pluviais | 12,92 | c) de restauração e de bebidas | 116,27 |
| Rede de esgotos domésticos | 12,92 | d) de restauração e de bebidas com dança | 155,03 |
| Redes de abastecimento de água | 12,92 | 2 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços | 58,13 |
| Redes eléctricas | 12,92 | 3 — Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento industrial hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico | 161,48 |
| Redes telefónicas | 12,92 | 4 — Acresce ao montante referido nos números anteriores por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção | 6,46 |
| Redes de gás | 12,92 | 5 — Emissão de licença de exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo | 58,14 |
| Artigo 13.º | | 6 — Emissão de licença de exploração de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional | 58,14 |
| Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos | | 7 — Emissão de licença de exploração de estabelecimentos industriais do tipo 4 | 58,14 |
| 1 — Até 1.000 m ² | 6,46 | Artigo 18.º | |
| 2 — De 1.000 m ² a 10.000 m ² | 12,92 | Emissão de alvarás de licença parcial | |
| 3 — Acima de 10.000 m ² | 32,30 | 1 — Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura — 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo | 30% dos valores do artigo 14.º |
| Artigo 14.º | | Artigo 19.º | |
| Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação | | Prorrogações | |
| 1 — Habitação, por m ² de área bruta de construção | 0,52 | 1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção | 32,30 |
| 2 — Comércio, serviços, indústria e outros fins, por m ² de área bruta de construção | 0,64 | 2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou admissão de comunicação prévia em fase de acabamentos, por mês ou fracção | 10,34 |
| 3 — Prazo de execução — por cada mês ou fracção | 5,16 | Artigo 20.º | |
| Artigo 15.º | | Licença especial relativa a obras inacabadas | |
| Casos especiais | | 1 — Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas, por mês ou fracção | 10,34 |
| 1 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, sujeitos a licença ou comunicação prévia | | | |
| Por m ² de área bruta de construção | 0,52 | | |
| Prazo de execução — por cada mês ou fracção | 5,16 | | |
| 2 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou comunicação prévia relativo a outro tipo de obras de edificação, e não isenta de controlo prévio | | | |
| Por m ² de área bruta de construção | 0,26 | | |
| 3 — Construções de muros ou vedações sujeitas a licença ou comunicação prévia | | | |
| Por m ² de superfície vertical | 0,38 | | |
| Prazo de execução — por cada mês ou fracção | 5,16 | | |

| Designação | Valor (€) | Designação | Valor (€) |
|--|-----------|--|-----------|
| Artigo 21.º | | | |
| Informação prévia, informação | | | |
| 1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento em terreno de área inferior a 5.000 m ² | 32,30 | 1.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior | 1,29 |
| 1.1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 5.000 e 10.000 m ² | 38,76 | 2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização | 25,00 |
| 1.2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 10.000 m ² por fracção e em acumulação com o montante previsto no número anterior | 2,59 | 2.1 — Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior | 1,29 |
| 2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação | 15,50 | Artigo 26.º | |
| 3 — Pedido de informação, escrita | 12,92 | Ocupação do espaço do domínio público | |
| Artigo 22.º | | | |
| Ocupação da via pública por motivo de obras | | | |
| 1 — Tapumes ou outros resguardos, por mês e por m ² da superfície de espaço público ocupado | 1,77 | 1 — Ocupação do espaço aéreo: | |
| 2 — Andaimos por mês, por piso e por m ² da superfície do domínio público ocupado | 0,52 | 1.1 — Alpendres, fixos ou articulados, toldos, vitrinas, guarda-ventos e similares, não integrados nos edifícios por m ² ou fracção e por ano | 3,23 |
| 3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade | 20,00 | 1.2 — Corpos salientes, por m ² ou fracção | 32,30 |
| 4 — Outras ocupações por m ² da superfície de domínio público ocupado e por mês | 1,55 | 2 — Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo: | |
| Artigo 23.º | | | |
| Vistorias | | | |
| 1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio e serviços | 25,00 | 2.1 — Depósitos subterrâneos por m ³ ou fracção e por ano | 10,34 |
| 1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior | 10,00 | 2.2 — Pavilhões, quiosques e similares, por m ² ou fracção e por mês | 7,75 |
| 2 — Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias, por unidade | 50,00 | 2.3 — Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações para exercício do comércio, por m ² e por dia | 0,33 |
| 3 — Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento | 50,00 | 2.4 — Circos, teatros ambulantes, pistas de automóveis, carrosséis e similares, por m ² e por dia | 0,07 |
| 4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento | 50,00 | 3 — Ocupações diversas: | |
| 5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros | 60,00 | 3.1 — Dispositivos fixos ou móveis para suportar publicidade, por m ² ou fracção e por ano | 6,46 |
| 5.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior | 10,00 | 3.2 — Mesas cadeiras e guarda-sóis, por metro quadrado ou fracção e por mês | 0,97 |
| 6 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de exploração de estabelecimentos industriais do tipo 4 | 50,00 | 3.3 — Outras ocupações do espaço público, área à superfície ou subterrânea, por m ² ou fracção e por mês | 0,88 |
| 7 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de exploração de instalações de armazenamento de produtos de petróleo | 128,38 | Artigo 27.º | |
| 8 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de exploração de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional | 215,67 | Assuntos administrativos | |
| 9 — Auditoria de classificação | 100,00 | 1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, por cada averbamento | 28,42 |
| 10 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores | 25,00 | 2 — Certidões | |
| Artigo 24.º | | | |
| Operações de destaque | | | |
| 1 — Por pedido ou reapreciação | 32,30 | 2.1 — a) Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal | 32,30 |
| 2 — Pela emissão ou substituição da certidão de aprovação | 75,00 | b) Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior | 1,29 |
| Artigo 25.º | | | |
| Recepção de obras de urbanização | | | |
| 1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização | 25,00 | 2.2 — Emissão de certidão de número de polícia ou toponímica | 5,00 |
| | | 2.3 — Emissão de certidão comprovativa de dispensa de licença de utilização | 30,00 |
| | | 2.4 — Emissão de certidão comprovativa de divisão parcelar de prédios rústicos por via pública, ribeiro ou outro | 30,00 |
| | | 2.5 — Emissão de certidão comprovativa de divisão parcelar de prédios rústicos por via pública, ribeiro ou outro | 30,00 |
| | | 3 — Outras certidões | 15,00 |
| | | 3.1 — Por página, em acumulação com o montante referido no número anterior | 1,29 |
| | | CAPÍTULO V | |
| | | Propaganda e Publicidade | |
| | | Artigo 28.º | |
| | | Publicidade sonora: | |
| | | 1 — Por dia e por unidade | 3,88 |
| | | 2 — Por semana | 19,40 |
| | | 3 — Por ano e por unidade | Revogado |

| Designação | Valor (€) | Designação | Valor (€) |
|--|-----------|--|-----------|
| Artigo 29.º Publicidade em estabelecimentos, em vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos, por metro quadrado ou fracção e por ano. | 2,58 | CAPÍTULO VIII Espectáculos e divertimentos (Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro) | |
| CAPÍTULO VI Protecção do relevo natural e revestimento florestal (Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril) | | Artigo 37.º Licenciamento e vistorias de recintos de espectáculos e divertimentos públicos e de espectáculos de natureza artística | |
| Artigo 30.º Licenciamento para acções de alteração do relevo e do revestimento vegetal natural: | | 1 — Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados | 19,38 |
| 1 — Para florestação ou reflorestação e por hectare ou fracção: | | a) Por cada dia além do primeiro | 3,23 |
| a) Eucaliptos, acácias e outras espécies de crescimento rápido | 32,30 | 2 — Licença acidental de recinto para espectáculos de natureza artística | 16,15 |
| b) Outras espécies | 16,15 | a) Por cada dia além do primeiro | 3,23 |
| 2 — Para exploração de massas minerais e por hectare ... | 64,59 | 3 — Certificado de vistoria | 12,92 |
| 3 — Outros que não tenham fins agrícolas e por hectare ou fracção | 19,38 | 4 — Realização de vistoria | 32,30 |
| Artigo 31.º | | 5 — Autenticação dos bilhetes por cada 100 ou fracção | 1,29 |
| Emissão de pareceres para licenciamento de acções de florestação e reflorestação | 25,00 | <i>Observações:</i> | |
| CAPÍTULO VII Licenciamento e registo de veículos | | 1ª Todas as taxas são cobradas no acto de apresentação do respectivo pedido. | |
| Artigo 32.º | | 2ª A desistência do pedido implica a perda, a favor da Câmara Municipal, das taxas pagas nos termos da observação anterior. | |
| Substituição de licença de condução de velocípedes com motor por licença de ciclomotores, conforme estabelecido no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/99 de 11 de Agosto | 12,92 | 3ª Todas as taxas sofrem um agravamento de 50% quando os requerimentos não sejam apresentados dentro do prazo legal. | |
| Artigo 33.º | | CAPÍTULO IX Serviços de metrologia | |
| Emissão de licença de condução | | Artigo 38.º | |
| 1 — De ciclomotores | 25,84 | As taxas são as fixadas na legislação em vigor. | |
| 2 — De motociclos até 50 c.c. | 32,30 | CAPÍTULO X Utilização de instalações municipais | |
| 3 — De veículos agrícolas e reboques | 38,76 | SECÇÃO I Pavilhão Gimnodesportivo | |
| Artigo 34.º | | Artigo 39.º | |
| Revalidação de licença de condução | | Utilização regular, por hora | |
| 1 — De ciclomotores | 12,92 | 1 — Período de utilização diurna | 16,15 |
| 2 — De motociclos até 50 c.c. | 19,38 | 2 — Período de utilização nocturna | 19,38 |
| 3 — De veículos agrícolas e reboques | 25,84 | Artigo 40.º | |
| Artigo 35.º | | Utilização pontual, por hora | |
| Matrícula ou registo, incluindo chapa e livrete: | | 1 — Período de utilização diurna | 19,38 |
| 1 — De ciclomotores | 25,84 | 2 — Período de utilização nocturna | 22,61 |
| 2 — De motociclos até 50 c.c. | 32,30 | Artigo 41.º | |
| 3 — De veículos agrícolas e reboques | 38,76 | Competições e similares, com entradas pagas | |
| 4 — Substituição de chapa de matrícula a pedido dos interessados — mesmo preço do registo | | 1 — Período de utilização diurna | 38,76 |
| Artigo 36.º | | 2 — Período de utilização nocturna | 45,22 |
| Serviços diversos | | Artigo 42.º | |
| 1 — Transferência de propriedade e cancelamentos, cada | 12,92 | Associações e entidades oficiais | |
| 2 — Segundas vias de livretes e licenças de condução, cada | 12,92 | 1 — Período de utilização diurna | 9,69 |
| 3 — Segundas vias de chapa de matrícula | 12,92 | 2 — Período de utilização nocturna | 11,30 |

| Designação | Valor (€) |
|---|-----------|
| 2 — Instalação ou ampliação de depósitos de materiais, contentores, inertes, cantarias, madeiras e outros materiais de construção e artefactos de cimento, argila e similares por metro quadrado ou fracção e por ano | 0,26 |
| Artigo 53.º | |
| Licença para instalação de reservatórios de gás, em terrenos particulares, por m ² de terreno ocupado ou fracção e por ano | 0,26 |
| Artigo 54.º | |
| Remoção de barcos do local respectivo até ao parque municipal. | 32,30 |
| Artigo 55.º | |
| Recolha de barcos no parque municipal, por dia ou fracção | 2,58 |
| Artigo 56.º | |
| A emissão de licenças de canídeos são da competência das Juntas de Freguesia | |
| Artigo 57.º | |
| 1 — Ficha técnica de habitação (n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março). | 18,30 |
| 2 — Declarações prévias para instalação, alteração e encerramento de estabelecimentos de restauração e bebidas, produtos alimentares e não alimentares e prestação de serviços | 16,64 |
| Artigo 58.º | |
| Licenciamento de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (instalações): | |
| a) Inspeções e inspeções extraordinárias | 183,02 |
| b) Reinspeções | 170,82 |
| Artigo 59.º | |
| Os idosos com mais de 65 anos e possuidores do cartão municipal do idoso, beneficiam de 50% de desconto em todas as taxas do presente regulamento | |

Paços do Município, 4 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, *Jacinto Manuel Lopes Cristas Flores*, Dr.

202992402

MUNICÍPIO DA HORTA

Aviso (extracto) n.º 5156/2010

Para os devidos efeitos se torna público que foi renovado por mais um ano, com efeitos a 5 de Maio de 2009, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro conjugado com o artigo 103.º e 104.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo celebrado com Tânia Sofia da Silva Maciel para exercer as funções de técnica superior de engenharia civil.

18 de Junho de 2009. — O Presidente da Câmara, *João Fernando Brum de Azevedo e Castro*.

302955434

Aviso (extracto) n.º 5157/2010

Para os devidos efeitos se torna público que foi renovado por mais um ano, com efeitos a 2 de Maio de 2009, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro conjugado com o artigo 103.º e 104.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo celebrado com Alexandre Manuel Maciel Gomes para exercer as funções de coveiro.

18 de Junho de 2009. — O Presidente da Câmara, *João Fernando Brum de Azevedo e Castro*.

302955304

Aviso (extracto) n.º 5158/2010

Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do n.º 3 do art. 74.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, exonero, a seu pedido, das funções que vinha desempenhando como Secretária da Vereação, e com efeitos a partir de 12 de Outubro de 2009, *Carla Fernanda Capela Rebelo Pinheiro*.

8 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *João Fernando Brum de Azevedo e Castro*.

302954146

Aviso (extracto) n.º 5159/2010

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho proferido no dia 18 de Junho de 2009, foram renovados por mais um ano, com efeitos a 4 de Agosto de 2009, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro conjugado com o artigo 103.º e 104.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, os contratos de trabalho a termo resolutivo certo celebrados com Paul George Dias e Orlando Alfredo Lima da Rosa para exercerem as funções de jardineiros.

18 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *João Fernando Brum de Azevedo e Castro*.

302955337

Aviso (extracto) n.º 5160/2010

Nos termos do n.º 2, do artigo 38.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro e para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 4 de Fevereiro, procedi à anulação do Procedimento Concursal comum para a contratação de por tempo indeterminado de um Técnico Superior, licenciado em Serviço Social, publicado no *Diário da República* com o aviso n.º 14105/2009, em 10 de Agosto de 2009, na BEP com o código de oferta OE200908/0331, e no Diário de Notícias, em 11 de Agosto de 2009, por motivos de reorganização destes serviços.

18 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *João Fernando Brum de Azevedo e Castro*.

302954916

Aviso (extracto) n.º 5161/2010

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho proferido no dia 18 de Junho de 2009, foi renovado por mais um ano, com efeitos a 6 de Outubro de 2009, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro conjugado com o artigo 103.º e 104.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo celebrado com José Manuel Martins Goulart para exercer as funções de condutores de máquinas pesadas e veículos especiais.

18 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *João Fernando Brum de Azevedo e Castro*.

302954924

Aviso (extracto) n.º 5162/2010

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho proferido no dia 21 de Junho de 2009, foram renovados por mais um ano, com efeitos a 18 de Agosto de 2009, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro conjugado com o artigo 103.º e 104.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, os contratos de trabalho a termo resolutivo certo celebrados com Bruno Filipe de Matos Castro e Bruno Miguel Abreu Furtado para exercerem as funções de técnicos de informática.

18 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *João Fernando Brum de Azevedo e Castro*.

302955483

Aviso (extracto) n.º 5163/2010

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho proferido no dia 23 de Dezembro de 2009, foi renovado por mais um ano, com efeitos a 2 de Fevereiro de 2010, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro conjugado com o artigo 103.º e 104.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, o contrato de trabalho a termo resolutivo certo celebrado com Dalila Marisa da Rosa Silva para exercer as funções de técnica superior da área de ciências da comunicação (variante de jornalismo).

19 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *João Fernando Brum de Azevedo e Castro*.

302953693